



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002021/2003-86
Recurso nº 140.979 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.241 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente GRATO AGROPECUARIA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 05/11/2003, o Auto de Infração de fls. 12/13, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$456.432,30, dos quais R\$185.2623,94 correspondem a imposto, R\$138.947,20a multa de ofício, e R\$132.222,16, a juros de mora calculados até 31/10/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 13), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“Em procedimento fiscal de revisão interna da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAC/DIAT) do exercício 1999, intimei por duas vezes o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Em resposta às intimações, o fiscalizado limitou-se a solicitar prorrogação de prazo, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos que indicassem o cumprimento dos requisitos para isenção das áreas em 01/01/1999, data da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto, efetuei o presente Lançamento de Ofício, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados, conforme demonstrativo de apuração do ITR e da multa e juros de mora.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exclusão, sem a devida comprovação, das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.”

Cientificada do Auto de Infração em 25/11/2003 (AR de fls. 18), a contribuinte apresentou, em 23/12/2003, a impugnação de fls. 21/27, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"I - "Desde logo, com a devida venia, se é obrigado a apontar defeito do lançamento ex officio, uma vez que, como ato administrativo, deve obedecer a um procedimento fiscal típico, e, por isso, tem que demonstrar precisamente e com clareza a infração e a base de cálculo da penalidade. In casu, se tem muita dificuldade em identificar com segurança, qual foi efetivamente à infração cometida."

II - "Examinando o relatório e anexos, de onde nascem as justificativas para o lançamento, conclui-se, que o Auto de Infração foi lavrado por não ter a Autuada apresentado documentos comprobatórios das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, que indicassem o cumprimento dos requisitos para isenção das áreas em 01/01/1999, relativamente ao período de 1999, onde está demonstrado correta e adequadamente o recolhimento das importâncias reclamadas, tudo conforme documentos em anexo, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.";

III - "Ocorre que, no prazo desta impugnação - 30 dias - não é possível elaborar levantamentos aerofotogramétricos, plantas, mapas de medição e aproveitamento da área, buscar projetos e outros documentos que possam servir de prova suficiente ao objetivo de demonstrar a correção do Demonstrativo de Apuração do ITR.";

IV - "A Impugnante ainda tentou junto ao Escritório Frasson Planejamento e Assistência Agropecuária Ltda, um levantamento, não tendo, contudo, êxito. Em face das múltiplas ocupações de final de ano, todos os escritórios não tinham condições de atender a tarefa proposta, já que se trata de uma área no sertão Baiano de difícil acesso.";

V - Impugnante necessitaria ainda de obter junto ao INCRA e ao IBAMA certidões que não foi possível obter neste prazo, que disciplinam a utilização do imóvel.";

VI - "É preciso ponderar que a legislação não exige, no momento em que se faz o demonstrativo de apuração, que o proprietário tenha em mãos documentação comprovando a distribuição das áreas."

VII - "Caso entenda este digno órgão Julgador de exigir outras provas, assim como demonstrar a realidade e fidedignidade dos lançamentos efetuados, especialmente das áreas de preservação permanente e utilização limitada, requer perícia, indicando, desde logo, o escritório Frasson Planejamento e Assistência Agropecuária Ltda., como perito e protestando pela formulação de quesitos"

A 1ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/08/2006, conforme AR de fls. 49, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 25/09/2006, o recurso voluntário de fls. 50/61, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pela contribuinte a título de área de reserva legal e área de proteção permanente tendo em vista a ausência de apresentação de comprovação pela Recorrente.

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que as áreas de reserva legal e proteção permanente efetivamente existem em sua propriedade, bastando uma diligência ao local ou a realização de prova pericial para comprovar tal existência. Questiona, por fim, a aplicação da multa de ofício.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº

9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No presente caso, no entanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da existência da reserva legal ou da área de preservação permanente declaradas.

Ante a ausência de elementos passíveis de comprovar a existência das áreas de reserva legal ou de proteção permanente outra não poderia ser a conduta da d. Autoridade fiscal que não glosar tais valores.

A Recorrente sustenta que a prova da existência dessas áreas poderia ser feita por meio da realização de diligência ou perícia determinada pelo órgão julgador.

Ocorre que a determinação para realização de diligência ou de perícia não se sustenta quando se cuida de prova que a legislação imputa ao contribuinte produzir e este não traz elementos indiciários que provoquem o surgimento de dúvida razoável acerca da materialidade da exigência.

No presente caso a Recorrente não trouxe aos autos qualquer indicio ou prova da existência da área de preservação permanente, tais como laudos, relatórios técnicos, etc.. Logo, não há razão para se determinar a realização de diligência ou perícia.

Adicionalmente, não vislumbro como acolher a pretensão da Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%.

A aplicação da referida multa está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos de seu Regimento Interno e na Súmula CARF nº 2.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)